



TRT-RO-0001284-47.2010.5.01.0064

ACÓRDÃO

3ª TURMA

**Exercício do poder de polícia. Multa administrativa. Execução fiscal.
Prazo prescricional. Incidência do Decreto nº 20.910/32.**

- É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

Vistos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO em que recorrente a UNIÃO e recorrido SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA..

RELATÓRIO

Inconformada ante a sentença (folhas 160/162), proferida pelo juízo da 64ª VT/Rio de Janeiro (juíza Valeska Facure Neves de Salles Soares), que acolheu parcialmente os pedidos, declarando a inexigibilidade do título decorrente do procedimento apurado no Processo Administrativo nº 46215.032465/2004-47, antecipando os efeitos da tutela consistente em obrigação de fazer (de retirar da dívida ativa a inscrição do débito fiscal) e fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais), interpõe recurso ordinário a UNIÃO, consoante as razões a folhas 263/273.

Em contrarrazões (folhas 178/183), argumenta SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA. no sentido da confirmação do julgado.

Manifesta-se o Ministério Público, por parecer do Procurador do Trabalho Marco Antonio Costa Prado, por desprovimento do apelo (folhas 187/189).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O apelo vem tempestivamente.

Isenção de custas (art. 790-A, I, CLT).

Litigantes bem representados (folhas 15).

Sentença recorrível.

Remessa para reexame nos termos do artigo 475, I, do CPC.

MÉRITO RECURSAL

Inexigência de débito fiscal:

Trata-se de demanda visando à declaração de inexigibilidade de débito decorrente de infração administrativa apurada por órgão do Ministério do Trabalho.

Narrou a petição inicial (folhas 03/13):

A autora foi autuada, no dia 29/07/04, por ter entendido o Sr. Auditor Fiscal do Trabalho que houve prorrogação da jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 (duas) horas sem que houvesse justificativa legal. O auto de infração em questão foi lavrado sob o nº 011388765, tendo sido autuado o processo administrativo nº 46215.032465/2004-47 para o julgamento do referido auto.

Foi oferecida defesa administrativa em face do auto de infração, entretanto, ele foi julgado subsistente.

A autora foi comunicada da decisão em 25/02;2005, não tendo interposto recurso administrativo e tampouco quitado a multa.

Transcorrido *in albis* o decêndio legal para o recolhimento da multa com o desconto legal de 50% ou interposição do recurso, a decisão que julgou o auto de infração subsistente tornou-se definitiva, a partir da data imediatamente posterior ao término do prazo para o pagamento.

In casu, a decisão tornou-se definitiva em 10/03/2005.

Tendo isso em vista, cabe trazer à baila o que preceitua o art. 1º-A, da Lei nº 9873/99, que versa sobre a prescrição do direito de ação de execução em casos como o ora em análise:

*“Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, **prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor**”.*

De acordo com o texto legal, o direito de propor ação de execução por parte da União Federal prescreveu em 10/03/2010.

A União, em sua defesa, sustentou: que o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil preceitua que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico, o direito adquirido e a coisa julgada; que, diante do princípio da anterioridade da lei no tempo e no espaço, o artigo 1º-A da Lei 9.873, de 23.11.1999, introduzido pela Lei nº 11.941/2009, não se aplica ao caso presente, tendo-se em vista que o Auto de Infração nº 011388765 foi lavrado no dia 29 de julho de 2004, tendo sido inscrito na dívida ativa da União em 10.3.2005; que, por fim, não cabe imposição de multa em face da Fazenda Pública para cumprimento de obrigação de fazer.

Quanto ao tema, adota-se, com a devida vênia, como razões de decidir, por expressar o nosso entendimento sobre as matérias, o parecer do D. MPT a folhas 187/189:

(...)

Da Prescrição.

4. O Autor foi autuado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego em 29/07/2004 e após ser notificado (25.02.2005) da decisão que julgou subsistente o auto não apresentou recurso, o que constitui definitivamente o crédito em 10/03/2005, data final para o pagamento espontâneo da obrigação. Em 24/05/2010, ou seja, mais de 5 anos da data em que o crédito se tornou definitivo, foi o mesmo inscrito como Dívida Ativa da União.

5. A dívida em comento, não se discute, tem natureza não tributária, visto que resultante do Poder de Polícia da Administração Pública, conforme previsto no art. 626 da CLT. Logo, não se aplica ao caso o Código Tributário Nacional, muito menos o Código Civil, no que se refere ao prazo prescricional para sua cobrança.

6. Na falta de regra própria, os tribunais superiores têm entendido que aos créditos de natureza administrativa se sujeitam, por força do princípio da isonomia, ao mesmo prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para cobrança de débitos da Fazenda Pública, ou seja, de cinco anos contados da constituição. Assim restou assentado pelo STJ, em *leading case* julgado em procedimento dos recursos repetitivos, conforme ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.442-RJ (2008/0252043-8).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

7. No caso dos autos a Administração veio a inscrever o débito em Dívida Ativa depois de 05 anos da data de sua constituição definitiva sem que tenham ocorrido quaisquer das causas de interrupção ou suspensão da prescrição, o que demonstra que o poder de inscrição já estava fulminado.

Da multa diária

8. Sem razão.

9. Ao Estado-juiz é conferido o poder de fazer valer suas decisões mediante inúmeras formas, sendo a cominação de multa contra o devedor de obrigação de fazer ou não fazer uma de suas facetas, de modo que não é razoável que tal instrumento não possa ser dirigido contra a Fazenda Pública.

10. O argumento de que não cabe a fixação de *astreintes* contra a Administração Pública porque esta tem o dever de observar a legalidade não se sustenta frente à necessidade, como aqui ocorre, de se recorrer à tutela jurisdicional, diuturnamente, em face desta mesma Administração para evitar ou reparar lesões por ela causadas.

11. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho não discrepam dessa conclusão, servindo como exemplo o acórdão abaixo ementado:

RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ENTE PÚBLICO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – OBRIGAÇÃO DE DAR – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – CABIMENTO – PRECEDENTES – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE.

1. A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar.

2. O artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa.

3. Na espécie, deve ser aplicado idêntico raciocínio adotado por esta Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que “o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas *astreintes* contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado” (AgRg no REsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003).

4. Correto o juízo de primeira instância ao condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas crônicos de visão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$300,00.

Recurso especial provido, para condenar o Estado do Rio Grande do

Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária já fixada em primeira instância.

(REsp 852.084/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 312).

Destarte, nega-se provimento ao recurso.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela UNIÃO e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2012.

Gloria Regina Ferreira Mello

relatora

Processo: 00012844720105010064 – RO

ACÓRDÃO

3ª TURMA

GDGRFM/mapl/acl

Ao MPT em 15.9.2011

Visto em 13.12.2011

Exercício do poder de polícia. Multa administrativa. Execução fiscal. Prazo prescricional. Incidência do Decreto nº 20.910/32.

- *É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).*

Vistos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO em que recorrente a UNIÃO e recorrido SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA..

RELATÓRIO

Inconformada ante a sentença (folhas 160/162), proferida pelo juízo da 64ª VT/Rio de Janeiro (juíza Valeska Facure Neves de Salles Soares), que acolheu parcialmente os pedidos, declarando a inexigibilidade do título decorrente do procedimento apurado no Processo Administrativo nº 46215.032465/2004-47, antecipando os efeitos da tutela consistente em obrigação de fazer (de retirar da dívida ativa a inscrição do débito fiscal) e fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais), interpõe recurso ordinário a UNIÃO, consoante as razões a folhas 263/273.

Em contrarrazões (folhas 178/183), argumenta SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA. no sentido da confirmação do julgado.

Manifesta-se o Ministério Público, por parecer do Procurador do Trabalho Marco Antonio Costa Prado, por desprovimento do apelo (folhas 187/189).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O apelo vem tempestivamente.

Isenção de custas (art. 790-A, I, CLT).

Litigantes bem representados (folhas 15).

Sentença recorrível.

Remessa para reexame nos termos do artigo 475, I, do CPC.

MÉRITO RECURSAL

Inexigência de débito fiscal:

Trata-se de demanda visando à declaração de inexigibilidade de débito decorrente de infração administrativa apurada por órgão do Ministério do Trabalho.

Narrou a petição inicial (folhas 03/13):

A autora foi autuada, no dia 29/07/04, por ter entendido o Sr. Auditor Fiscal do Trabalho que houve prorrogação da jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 (duas) horas sem que houvesse justificativa legal. O auto de infração em questão foi lavrado sob o nº 011388765, tendo sido autuado o processo administrativo nº 46215.032465/2004-47 para o julgamento do referido auto.

Foi oferecida defesa administrativa em face do auto de infração, entretanto, ele foi julgado subsistente.

A autora foi comunicada da decisão em 25/02;2005, não tendo interposto recurso administrativo e tampouco quitado a multa.

Transcorrido *in albis* o decêndio legal para o recolhimento da multa com o desconto legal de 50% ou interposição do recurso, a decisão que julgou o auto de infração subsistente tornou-se definitiva, a partir da data imediatamente posterior ao término do prazo para o pagamento.

In casu, a decisão tornou-se definitiva em 10/03/2005.

Tendo isso em vista, cabe trazer à baila o que preceitua o art. 1º-A, da Lei nº 9873/99, que versa sobre a prescrição do direito de ação de execução em casos como o ora em análise:

“Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor”.

De acordo com o texto legal, o direito de propor ação de execução por parte da União Federal prescreveu em 10/03/2010.

A União, em sua defesa, sustenta: que o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil preceitua que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico, o direito adquirido e a coisa julgada; que, diante do princípio da anterioridade da lei no tempo e no espaço, o artigo 1º-A da Lei 9.873, de 23.11.1999, introduzido pela Lei nº 11.941/2009, não se aplica ao caso presente, tendo-se em vista que o Auto de Infração nº 011388765 foi lavrado no dia 29 de julho de 2004, tendo sido inscrito na dívida ativa da União em 10.3.2005; que, por fim, não cabe imposição

de multa em face da Fazenda Pública para cumprimento de obrigação de fazer.

Quanto ao tema, adota-se, com a devida vênia, como razões de decidir, por expressar o nosso entendimento sobre as matérias, o parecer do D. MPT a folhas 187/189:

(...)

Da Prescrição.

4. O Autor foi autuado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego em 29/07/2004 e após ser notificado (25.02.2005) da decisão que julgou subsistente o auto não apresentou recurso, o que constitui definitivamente o crédito em 10/03/2005, data final para o pagamento espontâneo da obrigação. Em 24/05/2010, ou seja, mais de 5 anos da data em que o crédito se tornou definitivo, foi o mesmo inscrito como Dívida Ativa da União.

5. A dívida em comento, não se discute, tem natureza não tributária, visto que resultante do Poder de Polícia da Administração Pública, conforme previsto no art. 626 da CLT. Logo, não se aplica ao caso o Código Tributário Nacional, muito menos o Código Civil, no que se refere ao prazo prescricional para sua cobrança.

6. Na falta de regra própria, os tribunais superiores têm entendido que aos créditos de natureza administrativa se sujeitam, por força do princípio da isonomia, ao mesmo prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para cobrança de débitos da Fazenda Pública, ou seja, de cinco anos contados da constituição. Assim restou assentado pelo STJ, em *leading case* julgado em procedimento dos recursos repetitivos, conforme ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.442-RJ (2008/0252043-8).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

7. No caso dos autos a Administração veio a inscrever o débito em Dívida Ativa depois de 05 anos da data de sua constituição definitiva sem que tenham ocorrido quaisquer das causas de interrupção ou suspensão da prescrição, o que demonstra que o poder de inscrição já estava fulminado.

Da multa diária

8. Sem razão.

9. Ao Estado-juiz é conferido o poder de fazer valer suas decisões mediante inúmeras formas, sendo a cominação de multa contra o devedor de obrigação de fazer ou não fazer uma de suas facetas, de modo que não é razoável que tal instrumento não possa ser dirigido contra a Fazenda Pública.

10. O argumento de que não cabe a fixação de *astreintes* contra a Administração Pública porque esta tem o dever de observar a legalidade não se sustenta frente à necessidade, como aqui ocorre, de se recorrer à tutela jurisdicional, diuturnamente, em face desta mesma Administração para evitar ou reparar lesões por ela causadas.

11. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho não discrepam dessa conclusão, servindo como exemplo o acórdão abaixo ementado:

RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ENTE PÚBLICO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – OBRIGAÇÃO DE DAR – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA –

**CABIMENTO – PRECEDENTES – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE.**

1. A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar.
 2. O artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa.
 3. Na espécie, deve ser aplicado idêntico raciocínio adotado por esta Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que “o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas *astreintes* contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado” (AgRg no REsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003).
 4. Correto o juízo de primeira instância ao condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas crônicos de visão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$300,00.
- Recurso especial provido, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária já fixada em primeira instância. (REsp 852.084/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 312).

Destarte, nega-se provimento ao recurso.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região,

por unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela UNIÃO e negar-lhe provimento. O Exmo. Des. Rildo Brito acompanhou a Exma. Desembargadora Relatora por outro fundamento.

Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 2012.

Desembargador Federal do Trabalho Gloria Regina Ferreira Mello
Relator